



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.555 - MG (2011/0245583-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ JAIR POLO
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DERRAPAGEM. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).
2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.555 - MG (2011/0245583-5)

AGRAVANTE : JOSÉ JAIR POLO
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.495,37, em razão de culpa na colisão de veículo.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 125, I, 333, I, 420, 421, 436 e 535, II, do Código de Processo Civil; 186, 393 e 927, do Código Civil, e 121, da Lei n. 8.112/90.

DECIDO.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Quanto ao mais, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, mas sim reavaliação das provas. Insiste, ainda, na violação ao art. 535, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.555 - MG (2011/0245583-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ JAIR POLO
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DERRAPAGEM. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em reavaliação das provas.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Perícia realizada no local do acidente pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, tomando por base o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, concluiu:

Analizando todos os vestígios e/ou indícios relacionados com o local e especificados no item 'Comentários Técnicos' e levando-se em consideração o que preceitua o artigo supramencionado do Código Brasileiro, são os Peritos de parecer que a culpabilidade pelo acidente cabe ao condutor da segunda unidade de tráfego, pois sua conduta imprudente desencadeou toda a dinâmica do evento.

A "segunda unidade de tráfego" citada pelos peritos é o veículo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, órgão da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em anulação do laudo, na medida em que resultou de pesquisa técnica de vestígios deixados pelo acidente e foi elaborado por profissionais qualificados e desinteressados no resultado da demanda.

[...]

Também não há demonstração de que o acidente tenha ocorrido, exclusiva ou concorrentemente, em virtude de aquaplanagem.

[...]

Consoante jurisprudência deste Tribunal, derrapagem é fato previsível e evitável mediante diminuição da velocidade e aumento da vigilância do condutor, de modo que a falta de observância de tal dever de cuidado caracteriza uma das modalidades de culpa.

[...]

Demonstrada culpa do Réu, tem a União direito ao ressarcimento pelos danos sofridos em decorrência do acidente em questão.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da responsabilidade, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245583-5

**AgRg no
AREsp 67.555 / MG**

Números Origem: 200038000370404 368772020004013800

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JAIR POLO
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JAIR POLO
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.